



INFORMAÇÃO Nº 30391375/2024 - CAERN - GBF/CAERN - DP/CAERN - PR
INTERESSADO @NOME INTERESSADO@
PROCESSO Nº 03210119.000352/2024-72

REQUISIÇÃO

Natal, 18 de novembro de 2024

Ao Senhor

ROSSINI FERNANDES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal

Rua da Conceição, nº 615 - Cidade Alta

CEP 59025-270 - Natal/RN

Ref. Reajuste Tarifário para o exercício de 2024.

Senhor Presidente,

A CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da sua Diretoria Executiva, representada pelos Diretores infra-assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, formulado também com o escopo de Notificação Extrajudicial**, com base nos fundamentos de fato e de direito adiante clausulados, **em caráter de urgência**, para ao final **REQUERER**:

1. DO TRATO ADMINISTRATIVO DA QUESTÃO

Inicialmente, há que se considerar o quanto dispõe o item 3 da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Natal e a CAERN:

“Outras relações entre as partes não previstas neste contrato, que guardem relação com o objeto da concessão, assim como quaisquer divergências resultantes do seu entendimento ou execução, serão sempre entre elas resolvidas amigavelmente.”

Nessa perspectiva, inexistindo no Contrato de Concessão previsão específica acerca das metodologias e demais temáticas específicas acerca dos procedimentos de reajuste e revisão tarifários, resta às partes, de modo inafastável, a adoção de sistemática consensual e negociada para a pretendida aplicação do reajuste que ora se busca.

2. DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

O Contrato de Concessão em vigor - celebrado em 30/04/2002 entre o Município do Natal e esta concessionária -, e aditado pelo Termo de Atualização celebrado pela Microrregião Litoral-Seridó, dispõe, em sua redação original:

“2. São direitos da Contratada:

2.1.

Estabelecer e arrecadar tarifas pelo fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários e pela prestação de outros serviços aos usuários, vedadas quaisquer isenções ou gratuidades.

2.1.1.

As tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços concedidos levarão sempre em conta a abrangência social dos serviços; a universalidade de acesso da população aos seus benefícios; a fixação das mesmas em escala progressiva, em função da quantidade e destinação do uso; **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos sistemas**, através da cobertura dos custos do seu regular funcionamento; do serviço da dívida inerente aos serviços concedidos e da formação de reservas para sua expansão e melhoria.

2.1.2.

No estabelecimento, fixação e revisão das tarifas haverá a participação do órgão regulador e aprovação das mesmas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.”

Vale destacar que a Lei de Concessões e a Lei de Licitações, as quais lastrearam a celebração do referido Contrato, estabelecem cláusulas mínimas contratuais, dentre as quais os critérios de reajuste e revisão da tarifa, conforme o art. 18, VIII, da Lei 8.987/1995 (“os critérios de reajuste e revisão da tarifa”), c/c o art. 40, XI (“critério de



reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”), e 55, III (o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento), da Lei nº 8.666/93.

Veja-se, portanto, e desde logo, que o lastro normativo incorporado ao Contrato trata o reajuste como um direito indiscutível do prestador de serviço, tanto que obriga sua previsão nos próprios instrumentos contratuais celebrados, de modo a garantir o efetivo equilíbrio econômico-financeiro da execução.

No mesmo sentido a Lei 11.445/2007, em seu art. 37, acerca da temática em debate:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

Desse modo, o reajuste tarifário nada mais é do que o realinhamento do valor contratual, tendo em vista a elevação do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

Nesse sentido, ensina o Ilustre Jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 210.) que:

“O reajuste ou reajustamento de preços ou tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruidosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (art. 55, III, e 65, §8º).”

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 556) complementa ensinando que “o reajuste é o procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices”; “é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio”.

O instituto do reajuste tarifário acarreta apenas a alteração nominal do valor tarifário, mas a dimensão econômica permanece a mesma.

Com o advento da Lei 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento, as agências reguladoras infranacionais (municipais e estaduais) restaram incumbidas de editar normas de acordo com as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, conforme disposto na Lei 11.445/2007, senão vejamos:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;”

Nessa perspectiva, a ANA editou a Norma de Referência Nº06/2024, aprovada pela Resolução ANA 183/2024, que assim define “reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou no contrato”. O art. 23, da mesma Norma, indica:

“Art. 23. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no processo de revisão tarifária.

§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.”

Diante da ausência de tais critérios no Contrato de Concessão, a CAERN sempre procurou construir e manter uma relação institucional voltada ao diálogo, principalmente na definição consensual de critérios técnicos para a definição de tarifas.

Nesse sentido, para fins do último reajustamento, que entrou em vigor do 1 de março de 2023, observou-se a aplicação do índice ou cesta de índices acumulado no período de 12 meses.

Tal fato se justifica em razão do disposto na Lei 10.192, de 14, de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, bem como o disposto no art. 65, §8º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, da Lei 11.445/2007, que assim estabelece:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Percebe-se que não há razão ou lacunas para eventual investigação que pressuponham o detalhamento de informações relativas ao contrato ou à prestação do serviço, uma vez que o reajustamento de preços, *in casu*, das tarifas dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, deve se operar de modo automático de acordo com os índices já estabelecidos ou posteriormente negociados, o que torna supérflua e inadequada a exigência de apresentação de informações, seja de cunho financeiro (e mais ainda as de caráter não-financeiro), como requisito para autorização da implementação de reajuste na tarifa.

Outrossim, tem-se um caso de excessiva postergação do processo de reajuste tarifário, sob a alegação de análise técnica do pleito, o que impõe a esta prestadora de serviços um efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, imputável ao Município.

Ressalta-se que esta Companhia reconhece o papel da ARSBAN quanto ao acompanhamento anual do seu desempenho dentro do ciclo tarifário: todavia, impõe-se destacar, de modo assertivo e a título de reforço, a distinção



entre a realização de um reajuste tarifário para o procedimento de revisão tarifária.

A revisão, como sabido, é diretamente relacionado com a rediscussão dos fundamentos que compõem a tarifa cobrada, que podem ser realizados de forma periódica ou extraordinária, levando em conta a reavaliação das condições da prestação do serviço.

O reajuste tarifário, por seu turno, é realizado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com a previsão exposta neste, desde que realizada por um período não inferior a 12 (doze) meses, com o intuito apenas de corrigir de acordo com a alteração do custo dos insumos inerentes à prestação do serviço, de modo ajustado ao índice inflacionário.

Nesse sentido, o reajuste da tarifa é uma imposição constitucional, com o caráter de estabelecer as condições financeiras do momento em que o contrato foi celebrado, previsto na Carta Magna brasileira no art. 37, XXI, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, resta clara a necessidade de realização do reajuste, de modo imediato e urgente, considerando que sua menor complexidade não pode ser infirmada pela sobreposição de exigências não previstas legalmente e cuja exigência é despida de razoabilidade e proporcionalidade.

É nítida a impossibilidade de consideração de elementos que acabam por apontar um pretensão resultado negativo - a impor um decréscimo na tarifa -, a partir da aplicação de uma fórmula de cálculo para composição da tarifa indiscutivelmente incompatível com o procedimento do reajuste, sendo esses elementos passíveis de análise para realização de futura revisão tarifária.

Outrossim, em se havendo de considerar elementos próprios de uma revisão tarifária, com a pretendida checagem prevista na Resolução dessa Agência, seria imperioso se considerar, no presente momento, um item relevantíssimo nessa discussão, qual seja o fato de a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP) haver cancelado a Base de Ativos dos Sistemas Adutores, pois tal fato não foi considerado no pleito apresentado pela CAERN, porquanto haveria de ser considerado por ocasião de uma próxima revisão tarifária, que já se avizinha.

O reconhecimento de tal situação jurídica pela ARSEP repercute direta e inarredavelmente no âmbito de atuação da ARSBAN, por força da base legal de atuação conferida pela Lei Complementar 682/2021 à ARSEP, assim dispondo:

“Art. 15. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP) nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício destas funções para outra entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei Federal nº [11.445](#), de 2007.”

Trocando em miúdos, o procedimento de reajuste tarifário levado a cabo pela ARSBAN, no formato ora adotado, impõe uma repercussão necessária do reconhecimento da Base de Ativos dos Sistemas Adutores pela ARSEP, no cálculo da tarifa do Município de Natal.

Isso implica na adoção do adequado reequilíbrio à tarifa local, em favor da CAERN, por força da remuneração devida a esta Companhia, na ordem de trinta e cinco milhões de reais (R\$ 35.000.000,00) por ano (especificamente em relação a Natal), como decorrência da chancela da Base de Ativos dos Sistemas Adutores reconhecida no montante de R\$ 869.890.246,52, de um total de aproximadamente cem milhões de Reais R\$100.000.000,00/ano devidos a esta empresa, de acordo com o Processo SEI nº 03210340.000004/2023-91, publicizado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/07/2024, de forma que o reflexo da venda de água no atacado, a ser absorvida pelo Município de Natal na proporção do seu consumo, sendo este na média 35% do volume total dos sistemas adutores.

Veja-se que o que se pretende é de exímia razoabilidade, no sentido de que seja reconhecido o reajuste tarifário sem checagens, o que importaria a aplicação do índice, ou, por outra, a adoção dos efeitos do reconhecimento da Base de Ativos dos Sistemas Adutores, no cálculo tarifário de Natal.

É válido ressaltar, ainda, que o procedimento do reajuste já ultrapassa o prazo estabelecido, de modo que a demora na conclusão do processo de reajustamento impacta num maior ônus para a concessionária, em franco desequilíbrio econômico-financeiro, mormente em vista da realidade inflacionária vivenciada, sendo inviável, por qualquer viés que se defenda, um reajuste negativo, nos moldes pretendidos por essa Agência.

Além disso, é preciso que se destaque que o processo de reajuste tarifário atende a outras perspectivas do ambiente negocial em que se encontra inserida a CAERN, a exemplo do Contrato que rege a emissão de debêntures, que se prestou à captação de recursos pela Companhia, para o aporte de investimentos necessários à universalização do saneamento no Estado, assim como a submissão desta Companhia ao crivo da Fitch, com sua consequente nota de risco de crédito, que leva igualmente em conta a aplicação dos reajustes tarifários periódicos, devidamente programados.

Diante disso, é necessário que o reajuste seja realizado de forma desvinculada da checagem, porquanto não deve se constituir condicionante da concessão do reajuste, sendo essa obrigatoriedade uma clara violação ao direito constitucional relativo ao equilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, a vinculação da concessão do reajuste à aplicação da checagem, sem que sejam repercutidos os efeitos financeiros do reconhecimento da Base de Ativos dos Sistemas Adutores (efetuado pela



Agência competente, assim a ARSEP), gera outro desequilíbrio, que corresponde à negativa de remuneração certa e exigível, devida inequivocamente à CAERN, gerando um excessivo ônus à Companhia.

Destaca-se, ainda, que a realização do reajuste não compromete o titular do serviço nem prejudica os consumidores, muito pelo contrário, tendo em vista que é uma circunstância prevista na legislação, bem como no próprio instrumento contratual, a ser eventualmente compensado no futuro, por ocasião de uma revisão tarifária, assegurando a adequada prestação do serviço.

3. CONCLUSÃO

Por fim, deve-se considerar a integração dessa Agência Reguladora à Administração Pública Indireta do Município de Natal, o que a obriga, inelutavelmente, à observância estrita dos princípios ínsitos à Administração Pública em geral, assim o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, sem exclusão de outros decorrentes do ordenamento jurídico e da atuação do poder estatal, como o da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal vinculação foi expressamente mencionada na Lei Municipal 5.346, de 28 de dezembro de 2001, que criou a ARSBAN:

“Art. 5º. A ARSBAN obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e atuará no sentido de assegurar que os entes regulados respeitem os direitos dos usuários e prestem, com justiça e equidade, serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.”

Em assim sendo, essa Agência Reguladora está adstrita a tais regras e princípios, especialmente constitucionais, o que impõe o necessário atendimento do presente pleito.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e reiterando todas as instâncias anteriores apresentadas por esta Companhia, em torno do presente tema, requer-se:

a) Seja recebido, conhecido e processado o presente requerimento, atribuindo-lhe eficácia de Notificação Extrajudicial;

b) Seja suspenso o curso do processo de consulta pública e demais atos consequentes, até decisão devidamente fundamentada e motivada deste, assegurado ainda o direito desta Companhia à uma resposta formal, bem como ao contraditório e à ampla defesa;

c) Seja acatado o pleito de aplicação do reajuste proposto (4,16%), sem incidência da checagem;

d) Não sendo acatado o pleito contido no item retro, sejam incluídos no cálculo do reajuste tarifário os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da Base de Ativos dos Sistemas Adutores (efetuado pela ARSEP), na proporção do consumo de água advinda dos sistemas adutores, pelo Município de Natal, no cálculo de sua tarifa de água;

e) Sejam suspensos todos os prazos previstos na Resolução de Reajuste Tarifário dessa Agência, até a resposta formal, motivada e fundamentada, deste requerimento a esta concessionária.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Roberto Sérgio Ribeiro Linhares
DIRETOR PRESIDENTE

(Assinado eletronicamente)

George Marcos de Aquino Freitas
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Documento assinado eletronicamente por **George Marcos de Aquino Freitas, Diretor de Planejamento e Finanças**, em 18/11/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Sergio Ribeiro Linhares, Diretor Presidente da CAERN**, em 18/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30391375** e o código CRC **C0EA892C**.

